



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13849.000161/96-16  
Recurso nº : 303-123.080  
Matéria : ITR  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : MARIA LUIZA CAMARGO PLATZECK SORIANO  
Sessão de : 09 de JULHO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/03-03.314

ITR - Recurso Especial. Não conhecimento de recurso posto que desprovido de razões recursais fundamentadas. Nulidade declarada de ofício. Notificação de lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11 do Decreto n. 70.235/72. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13849.000161/96-16  
Acórdão nº : CSRF/03-03.314

Recurso nº : 303-123.080  
Sujeito Passivo : MARIA LUIZA CAMARGO PLATZECK SORIANO

## RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrida, alterando o VTNm, em face de laudo técnico de avaliação apresentado nos moldes da NBR 8799 da ABNT, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Recurso Especial, com fundamento no artigo 32, inciso I, da Portaria MF 55/98.

Aduziu o recorrente, com base nos fundamentos do voto vencido, que o laudo de avaliação acostado aos autos não satisfaz os requisitos exigidos pela NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, motivo pelo qual o lançamento original deve ser preservado.

O recurso foi devidamente contra-arrazado pelo interessado.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso.

É o relatório.

✓

Processo nº : 13849.000161/96-16  
Acórdão nº : CSRF/03-03.314

## VOTO

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora

Deixo de tomar conhecimento do recurso especial, apresentado às fls., posto que desprovido de argumentos contra o V. Acórdão recorrido. O recorrente simplesmente transcreveu trechos do voto vencido, como se tal bastasse para a admissão e processamento do recurso especial à CSRF.

Para o recurso ser conhecido é necessário que ao mesmo sejam inseridas as razões jurídicas e de fato pelas quais o recorrente justifica e argumenta a sua indignação com os fundamentos da decisão recorrida. Não sendo apresentadas às razões recursais, de forma apropriada, justificada e fundamentada, é de mister o não conhecimento do recurso.

Mas, ainda que assim não fosse, e o recurso fosse conhecido, preliminarmente e de ofício verifico que na notificação de lançamento de fls., emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Assim sendo, caso superada a questão prejudicial de conhecimento do recurso, VOTO no sentido de ser declarada, de ofício, a NULIDADE DO LANÇAMENTO DE FLS, relativo ao ITR impugnado, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária a saber: art. 6º, incisos I e II da IN/SRF nº 094, de 24.12.97; art. 5º da IN/SRF – 94/97, inciso VI. Art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e na decisão 00.002 do Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões – DF, em 09 de julho de 2.002.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ